

## **LEI N.º 42/2016, DE 28 DE DEZEMBRO, QUE APROVA O ORÇAMENTO DE ESTADO 2017**

Descrição das principais novidades e das alterações legislativas introduzidas pela Lei do Orçamento de Estado de 2017:

### **I. Orçamento Participativo Portugal e Orçamento Participativo Jovem Portugal (art.º 3º)**

É criado o Orçamento Participativo Portugal (OPP) *“que constitui uma forma de democracia participativa, facultando aos cidadãos o poder de decisão direta sobre a utilização de verbas públicas”*.

No âmbito do OPP é ainda criado o Orçamento Participativo Jovem Portugal (OPJP), enquanto instrumento de participação cívica e política dos jovens portugueses com idade compreendida entre os 14 e os 30 anos.

Para o ano de 2017, a verba destinada ao OPP é de € 3.000.000,00 - dos quais 10% deverão ser atribuídos a projetos do OPJP caso existam - que será distribuída por grupos de projetos, sendo € 375.000,00 para grupo de projetos de âmbito nacional, € 375.000,00 por cada um dos cinco grupos de projetos de âmbito territorial NUT II e € 375.000,00 para cada um dos dois grupos de projetos das regiões autónomas.

A operacionalização do OPP é regulamentada através de Resolução do Conselho de Ministros.

### **II. Disposições fundamentais da execução orçamental**

#### **1. Transferência de património edificado (art.º 7)**

À semelhança dos últimos Orçamentos de Estado mantém-se, em termos idênticos, a possibilidade do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.) e do Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), relativamente ao património habitacional que lhes foi transmitido por força da fusão e da extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado, I. P., (IGAPHE, I. P.), e a CPL, I. P., transferirem a propriedade de prédios, de frações que constituem agrupamentos habitacionais ou bairros, de fogos em regime de propriedade resolúvel e dos denominados terrenos sobrantes dos referidos bairros, bem como os direitos e as

obrigações a estes relativos, para os municípios, empresas locais, instituições particulares de solidariedade social ou pessoas coletivas de utilidade pública administrativa que prossigam fins assistenciais e demonstrem capacidade para gerir os agrupamentos habitacionais ou bairros a transferir.

Para essa transferência não é exigida qualquer contrapartida, nem é necessária a submissão às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua atual redação.

## **2. Retenção de montantes nas dotações, transferências e reforço orçamental (art.º 12)**

Mantém-se, igualmente, a previsão da possibilidade das transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para os organismos autónomos da administração central, das regiões autónomas e das autarquias locais serem retidas para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor da CGA, I. P., da Direção--Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE), do Serviço Nacional de Saúde (SNS), da segurança social e da DGTF e ainda em matéria de contribuições e impostos, bem como dos resultantes da não utilização ou da utilização indevida de Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI).

## **3. Determinação de fundos disponíveis em atividades e projetos cofinanciados (art.º 17)**

Em 2017, na determinação de fundos disponíveis dos serviços e organismos da Administração Pública e demais entidades abrangidas pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro na sua atual redação<sup>1</sup>, no quadro das atividades financiadas pelo MFEE 2009-2014 e 2014-2020, pelo Portugal 2020 e pelo QREN, podem ser consideradas as verbas correspondentes a 50% do valor solicitado em pedidos de reembolso, independentemente de terem sido, ou não pagas ou reembolsadas pelos respetivos programas operacionais.

Este normativo determina ainda que a competência para assunção de compromissos plurianuais das entidades públicas reclassificadas que não tenham pagamentos em atraso é do respetivo órgão da direção quando os referidos compromissos apenas envolvam receita própria, ou receitas de cofinanciamento europeu.

Estabelece-se igualmente a competência do órgão de direção dos serviços e organismos da Administração Pública e demais entidades abrangidas pela LCPA, que não possuam pagamentos em atraso, para assunção de compromissos plurianuais, quando estejam em causa projetos cofinanciados no âmbito do Portugal 2020 e do QREN.

Em ambas as situações, a abertura de procedimento para a realização da despesa fica dispensada da prévia autorização a conferir por portaria de extensão de encargos, prevista no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Prazo de execução igual, ou inferior a três anos;
- b) Os seus encargos não excederem 300.000€ em cada um dos anos económicos seguinte ao da sua contratação, com exceção dos compromissos que envolvam receitas próprias, os quais não podem exceder 150.000€ em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contratação.

Prevê, por último este normativo, a revisão em 2017 da LCPA e respetiva regulamentação, *“com vista a assegurar que os objetivos de controlo orçamental são conciliados com a capacidade de gestão das entidades para assumirem compromissos e em linha com a estratégia global de implementação da Lei de Enquadramento Orçamental”*.

### **III. Disposições relativas a trabalhadores do setor público**

#### **1. Carreira e estatuto remuneratório (art.º 19)**

No que respeita à carreira e estatuto remuneratório dos trabalhadores do setor público e à semelhança de 2016, mantém-se em 2017, sem prejuízo da sua progressiva eliminação, a prorrogação dos efeitos dos artigos 38.º a 42.º, 44.º a 46.º e 73.º da LOE 2015, a saber:

- 1.1. Proibição de alterações de posicionamento remuneratório, promoções e progressões;
- 1.2. Proibição de atribuição de prémios de desempenho (exceto no caso do limite dos 2% sem aumento global da despesa com pessoal);
- 1.3. Proibição de abertura de procedimentos concursais para categorias superiores ou de acesso;
- 1.4. Proibição de aumento da remuneração no caso de mobilidade interna na mesma categoria;
- 1.5. Impossibilidade de negociar a posição remuneratória na sequência de procedimento concursal;

---

<sup>1</sup> Lei de compromissos e pagamentos em atraso (LCPA) que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas.

1.6. Montantes das ajudas de custo;

1.7. Redução de 50% nos valores do trabalho suplementar prestado em dia útil, sábado, domingo ou dia feriado, para os trabalhadores que praticam as 35h semanais, que têm os seguintes acréscimos:

- 12,5% da remuneração, na primeira hora ou fração desta;
- 18,75% da remuneração, nas horas ou frações seguintes;
- 25% da remuneração em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar e em dia feriado.

Contudo, em 2017 a prorrogação dos efeitos não é aplicável aos membros dos órgãos estatutários e aos trabalhadores de instituições de crédito integradas no setor empresarial do Estado e qualificadas como «entidades supervisionadas significativas», na aceção do ponto 16) do artigo 2.º do Regulamento UE n.º 468/2014, do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014 e respetivas participadas que integrem o setor empresarial do Estado.

Admite-se também a possibilidade de serem definidos regimes específicos de trabalho extraordinário ou suplementar, nomeadamente no setor da saúde, nos termos que venham a ser definidos no decreto-lei de execução orçamental.

A prorrogação dos efeitos não prejudica igualmente a concretização dos reposicionamentos remuneratórios respetivos decorrentes da obtenção do título de agregado pelos professores auxiliares e associados do ensino superior universitário em cumprimento do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, bem como não prejudica o reposicionamento remuneratório decorrente da obtenção dos títulos de agregado e de habilitado a que aludem as alíneas a) e b) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 239/2007, de 19 de junho, obtidos pelos investigadores auxiliares ou principais.

## **2. Atualização do subsídio de refeição (art.º 20)**

O valor do subsídio de refeição é atualizado em 2017, fixando-se em €4,52 a partir de 1 de janeiro e em € 4,77 a partir de 1 de agosto.

Em articulação com o número 1 do artigo 195º da LOE 2017 está sujeito a IRS e segurança social, ou Caixa Geral de Aposentações o valor do subsídio de refeição que excede 4,52€, por ser o montante de referência.

### **3. Regime aplicável ao setor público empresarial (art.º 21)**

É retomada a aplicação dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho existentes no setor público empresarial, revogando-se o n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua atual redação, que estabelece o novo regime jurídico do setor público empresarial.

Em 2017, ao setor público empresarial é, assim, aplicável o disposto em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, quando existam, em matéria de subsídio de refeição, trabalho extraordinário ou suplementar e trabalho noturno.

Relativamente a outras matérias abrangidas pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, os direitos adquiridos são repostos em 50% em julho de 2017 e em 50% a 1 de janeiro de 2018, sem efeitos retroativos.

### **4. Programas específicos de mobilidade (art.º 23)**

No âmbito de programas específicos de mobilidade autorizados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, sob proposta do membro do Governo responsável em razão da matéria, as medidas de equilíbrio orçamental previstas no sentido da prorrogação de efeitos da LOE 2015, não prejudicam a aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 153.º (remuneração em caso de mobilidade) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação.

### **5. Pagamento do Subsídio de Natal (art.º 24)**

Durante o ano de 2017, o subsídio de Natal ou quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês a que tenham direito, nos termos legais, as pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, que estabelece os mecanismos das reduções remuneratórias temporárias e as condições da sua reversão, são pagos nos seguintes termos:

- a) 50 % no mês de novembro de 2017;
- b) Os restantes 50 % em duodécimos, ao longo do ano de 2017.

A partir de 2018, o subsídio é pago integralmente nos termos da lei.

#### **6. Estratégia de combate à precariedade (art.º 25)**

No âmbito da estratégia plurianual de combate à precariedade definida na LOE 2016 e na sequência do levantamento dos instrumentos de contratação utilizados pelos serviços, organismos e entidades da Administração Pública e do setor empresarial do Estado, o Governo apresentará à Assembleia da República até ao final do primeiro trimestre de 2017 um programa de regularização extraordinária dos vínculos precários na Administração Pública para as situações do pessoal que desempenhe funções que correspondam a necessidades permanentes dos serviços, com sujeição ao poder hierárquico, de disciplina ou direção e horário completo, sem o adequado vínculo jurídico.

Para efeitos de execução do referido programa, o Governo regulamentará as condições em que o reconhecimento formal das necessidades permanentes dos serviços determina a criação dos correspondentes lugares nos mapas de pessoal, devendo os respetivos procedimentos ter o seu início até 31 de outubro de 2017.

#### **7. Duração da mobilidade (art.º 26)**

Tal como em anos anteriores, as situações de mobilidade existentes cujo termo venha a ocorrer durante o ano de 2017, ou que já tenha ocorrido em 31 de dezembro de 2016, podem excecionalmente e, por acordo entre as partes, ser prorrogadas até 31 de dezembro de 2017.

#### **8. Proteção social complementar dos trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho (art.º 39)**

As entidades públicas com trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho podem contratar seguros de doença e de acidentes pessoais, desde que destinados à generalidade dos trabalhadores, bem como outros seguros obrigatórios previstos por lei, ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

#### **9. Recrutamento de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou de rutura (art.º 48)**

Contrariamente à LOE 2016, não se prevê expressamente a possibilidade das autarquias locais procederem ao recrutamento de trabalhadores nos termos e de acordo com a legislação aplicável. Está consagrado o impedimento de abertura de procedimentos concursais pelos municípios que, em 31 de dezembro de 2016, se encontrem na situação prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais.

Em condições excepcionais, devidamente fundamentadas, a assembleia municipal pode autorizar a abertura de procedimentos concursais, fixando caso a caso o número máximo de trabalhadores e desde que preenchidos os requisitos cumulativamente fixados.

Exceciona-se da aplicação deste preceito as necessidades de recrutamento excepcional de pessoal no âmbito do exercício de atividades resultantes da transferência de competências da administração central para a administração local, nos domínios de educação, da saúde, da ação social, da cultura, do atendimento digital assistido e da fiscalização, regulação e disciplina do trânsito rodoviário.

A violação destas regras relativas às contratações e às nomeações são nulas.

#### **10. Contratos de aquisição de serviços (art.º 49, 50 e 51)**

Relativamente aos encargos com a aquisição de serviços, são introduzidas as seguintes alterações ao regime vigente em 2016:

a) Em 2017, a limitação dos encargos globais com contratos de aquisição de serviços aos encargos globais pagos em 2016, sendo a regra, não se aplica aos contratos cofinanciados (n.º 1 do artigo 49.º);

b) Os valores pagos por contratos de aquisição de serviços que venham a renovar-se ou celebrar-se com idêntico objeto e ou contraparte não podem ultrapassar:

- Os valores pagos em 2016, considerando o valor total agregado dos contratos, sempre que a mesma contraparte preste mais de um serviço ao mesmo adquirente (alínea a) do n.º 2 do artigo 49.º);

- O preço unitário, caso o mesmo seja aritmeticamente determinável ou tenha servido de base ao cálculo dos valores pagos em 2016 (alínea b) do n.º 2 do artigo 49.º);

c) Admite-se a possibilidade, em situações excepcionais, prévia e devidamente fundamentadas pelo dirigente máximo do serviço com competência para contratar, de dispensa do cumprimento do limite aos encargos globais dos contratos de aquisição de serviços mediante autorização, conferir nas autarquias locais pelo presidente do órgão executivo (n.º 3 e 12 do art.º 49);

d) A celebração ou renovação de contratos com idêntico objeto ou contraparte fica sujeita a uma comunicação a efetuar no prazo de 30 dias contados da data da celebração do contrato, comunicação esta que, nas autarquias locais e nas entidades do setor empresarial local, é efetuada ao órgão executivo (n.ºs 4 e 12 do artigo 49.º);

e) A celebração de novo contrato de aquisição de serviços com diferente objeto e contraparte de contrato vigente em 2016 carece de uma autorização prévia, cuja competência, nas autarquias locais e nas entidades do setor empresarial local, é do presidente do órgão executivo, devendo o pedido ser acompanhado, de indicação, por parte do dirigente máximo com competência para contratar, da compensação a efetuar para efeitos do cumprimento do limite consagrado (n.º 5 e 12 do artigo 49.º);

f) A exigência de parecer prévio vinculativo nos termos consagrados nas anteriores Leis de Orçamento de Estado fica limitada à celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços nas modalidades de tarefa e avença, sendo a sua emissão, nas autarquias locais da competência do órgão executivo (artigo 51.º).

Esclarece-se, igualmente, que nos contratos de aquisição de serviços nas modalidades de tarefa e avença que tenham sido sujeitos a redução remuneratória, o valor a considerar para efeitos do limite consagrado é o que resulta da reversão da redução remuneratória prevista na Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro (n.º 16 do artigo 49.º).

De salientar ainda a previsão de uma norma específica (artigo 50.º), dedicada aos estudos, pareceres, projetos e consultoria, nos termos da qual estes trabalhos bem como quaisquer trabalhos especializados e a representação judiciária e mandato forense devem ser realizados por via dos recursos próprios das entidades contratantes.

A decisão de contratar a aquisição dos referidos serviços, incluindo a renovação de eventuais contratos em vigor, apenas pode ser tomada pelo dirigente máximo do serviço com competência para contratar, em situações excecionais devidamente fundamentadas e desde que devidamente demonstrada a impossibilidade de satisfação das necessidades por via dos recursos próprios da entidade contratante ou de outros serviços, organismos ou entidades da Administração Pública, no quadro do mesmo ministério ou de serviços partilhados de que beneficie o serviço com competência para contratar (n.º 2 do artigo 50.º).

A disciplina constante do artigo 50.º é aplicável às autarquias locais, com as devidas adaptações, no que respeita à competência para tomar a decisão de contratar, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental.

### **11. Sobretaxa de IRS (art.º 194)**

Em 2016 a sobretaxa do IRS foi eliminada para o 1º e 2º escalões de rendimento.

Em 2017 a sobretaxa será eliminada para os restantes escalões, da seguinte forma:

Em 1 julho de 2017 – eliminada para o 3º escalão (desconta até 30 de junho);

Em 1 dezembro de 2017 - eliminada para o 4º e 5º escalões (desconta até 30 de novembro).

### **12. Fiscalização prévia do Tribunal de Contas**

Mantém-se a isenção de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, no ano de 2017, dos atos e contratos, considerados isolada ou conjuntamente com outros que aparentem estar relacionados entre si, cujo montante não exceda o valor de € 350 000.

## **IV. Autarquias Locais/Finanças Locais**

### **1. Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado (art.º 60)**

Em 2017, a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, inclui as seguintes participações, constando do mapa XIX anexo a desagregação dos montantes a atribuir a cada município:

- a) Uma subvenção geral fixada em € 1 839 677 931 para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);
- b) Uma subvenção específica fixada em € 163 325 967 para o Fundo Social Municipal (FSM);
- c) Uma participação de 5 % no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em € 451 983 369 constante da coluna 5 do mapa XIX anexo.

### **2. Participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (art.º 61)**

Para efeitos de cumprimento do disposto no artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é transferido do orçamento do subsetor Estado para a administração local o montante de € 390 300 124, constando da coluna 7 do mapa XIX anexo, a participação variável no IRS a transferir para cada município.

Essa transferência é efetuada por duodécimos até ao dia 15 do mês correspondente.

### **3. Remuneração dos eleitos das juntas de freguesia (art.º 62)**

É fixada a distribuição, em 2017, de um montante de € 8.003.084 pelas freguesias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro na sua atual redação, para pagamento das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro, ou a meio tempo. A esse valor é deduzido o montante relativo à compensação mensal para encargos a que os mesmos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência.

### **4. Fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsetor local (art.º 64)**

Tal como na anterior Lei do Orçamento de Estado, em 2017, na determinação dos fundos disponíveis das entidades do subsetor local, incluindo as entidades públicas reclassificadas neste subsetor, devem ser consideradas as verbas disponíveis relativas aos seis meses seguintes, referidas nas subalíneas i), ii) e iv) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.

Regista-se, porém, que, em 2017, a assunção de compromissos que excedam os fundos disponíveis não é fator impeditivo de candidaturas a projetos cofinanciados (n.º 3 do artigo 64.º).

### **5. Eficiência nos sistemas municipais ou intermunicipais (art.º 66)**

Com vista a potenciar a eficiência nos sistemas municipais ou intermunicipais, cujos termos serão definidos no diploma de execução orçamental, consagram-se as seguintes medidas:

- a) Possibilidade de dispensa da obrigação de adoção de taxas ou tarifas relacionadas com os serviços municipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, por decorrência de mecanismos de recuperação financeira municipal, conforme previsto no artigo 35.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto e no artigo 59.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro por parte dos municípios que assegurem níveis de eficiência nos respetivos sistemas municipais ou intermunicipais nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental;
- b) Relevância da dívida resultante da referida dispensa para efeito de justificação do incumprimento do limite da dívida total nos termos previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, bem como para os efeitos previstos no n.º 4 do mesmo artigo;

c) Possibilidade, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do ambiente, de serem excecionados dos limites de endividamento previstos no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação, os empréstimos destinados ao financiamento de investimentos no âmbito do Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2020), realizados por municípios ou associações de municípios, no âmbito da exploração e gestão de sistemas municipais agregados ou intermunicipais, que nos últimos três exercícios tenham apresentado um resultado operacional bruto positivo.

#### **6. Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos efetuados pelas autarquias locais (art.º 69)**

Mantém-se a previsão de acordo com a qual o quadro legal fixado no artigo 31.º -A do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, que estabelece o regime da administração financeira do Estado, é aplicável às autarquias locais, no que respeita à confirmação da situação tributária e contributiva.

#### **7. Transferências financeiras ao abrigo da descentralização de competências para os municípios e entidades intermunicipais e de património e equipamento (art.º 70 e 71)**

Em 2017, o Governo fica, igualmente, autorizado a transferir para os municípios do continente e entidades intermunicipais, as dotações referentes a competências descentralizadas nos domínios da cultura, da saúde, da educação, da ação social e da fiscalização, regulação e disciplina de trânsito rodoviário.

De igual modo, é transferida para os municípios a titularidade do direito de propriedade dos prédios afetos às escolas que se encontrem sob gestão municipal, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e dos artigos 8.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, constituindo a LOE título bastante para a transferência prevista no número anterior, sendo dispensadas quaisquer outras formalidades, designadamente as estabelecidas nos contratos de execução celebrados nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho.

Este regime é aplicável a outros equipamentos escolares e a equipamentos culturais, de saúde e sociais, cuja gestão seja transferida para municípios do continente ou entidades intermunicipais nos termos de contrato interadministrativo de descentralização de competências, ao abrigo da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação.

#### **8. Áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais (art.º 72)**

Tendo em conta a estabilidade orçamental prevista na Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, as transferências para as áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais, ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a inscrever no orçamento dos encargos gerais do Estado, em 2017 são as que constam do mapa anexo ao Orçamento de Estado.

#### **9. Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira (art.º 73)**

Mantém-se a inscrição no orçamento dos encargos gerais do Estado de uma verba de € 6 000 000 para os fins previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º e no artigo 71.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, tendo em conta o período de aplicação dos respetivos programas de financiamento e os princípios de equidade e de equilíbrio na distribuição territorial.

#### **10. Redução do endividamento (art.º 74)**

No que respeita à redução do endividamento, mantém-se, em idênticas condições, a obrigação de, até ao final do ano, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzirem no mínimo 10 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias, registados no Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIIAL) à data de setembro de 2016, para além da redução já prevista no Programa de Apoio à Economia Local (PAEL), criado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto. Elimina-se, todavia, a redução anteriormente consagrada de redução de 5% no primeiro semestre do ano.

#### **11. Fundo de Emergência Municipal (art.º 75)**

O valor da autorização de despesa a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, que estabelece o regime de concessão de auxílios financeiros, à administração local, em situação de declaração de calamidade, mantém-se em € 2 000 000.

#### **12. Despesas urgentes e inadiáveis (art.º 78)**

Em 2017, o limite máximo das despesas urgentes e inadiáveis a efetuar pelos municípios, quando resultantes de incêndios ou catástrofes naturais é elevado para € 100 000. Essas despesas estão

excluídas do âmbito de aplicação do disposto no artigo 9.º do Decreto -Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.

### **13. Realização de investimentos (art.º 79)**

A semelhança do anterior Orçamento de Estado, os municípios com contratos de reequilíbrio ou planos de ajustamento referidos no artigo 86.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não carecem de autorização prévia dos membros do Governo competentes em razão da matéria para assumir encargos ou realizar investimentos que não estejam previstos no respetivo plano de reequilíbrio financeiro, desde que seja respeitado o limite global fixado nesse plano para este tipo de despesas. Esta dispensa aplica-se aos municípios com planos de ajustamento financeiro, previstos no artigo 6.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, bem como o disposto no n.º 3 do artigo 10.º da referida lei.

### **14. Operações de substituição da dívida (art.º 81)**

Neste âmbito, regista-se uma alteração no sentido de se admitir a possibilidade de, excecionalmente, o novo empréstimo para liquidação antecipada de outros empréstimos em vigor a 31 de dezembro de 2016 não implicar uma diminuição do serviço da dívida do município caso a redução do valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo seja superior à variação do serviço da dívida do município (n.º 3 do artigo 81.º).

O prazo do novo empréstimo pode atingir, no máximo, 20 anos.

### **15. Assunção pelas autarquias locais de despesa referente à contrapartida nacional de projetos cofinanciados por fundos europeus (art.º 82)**

Constitui outra das novidades do Orçamento de Estado, a previsão de que, em 2017, sempre que, por acordo com a administração central, uma autarquia local assumir a realização de despesa referente à contrapartida nacional de projetos cofinanciados por fundos europeus e certificada pela autoridade de gestão, a mesma não releva para o cumprimento das obrigações legais estabelecidas quanto ao limite da dívida total previsto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e ao apuramento dos pagamentos em atraso e cálculo dos fundos disponíveis nos termos da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, bem como das obrigações previstas de redução de pagamentos em atraso no âmbito da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto.

**16. Previsão orçamental de receitas das autarquias locais resultantes da venda de imóveis (art.º 83)**

Mantém-se a previsão de acordo com a qual os municípios não podem, na elaboração dos documentos previsionais para 2018, orçamentar receitas respeitantes à venda de bens imóveis em montante superior à média aritmética simples das receitas arrecadadas com a venda de bens imóveis nos 36 meses que precedem.

**17. Portal de Transparência Municipal (art.º 87)**

No ano de 2017, o Governo concretiza a publicitação no Portal de Transparência Municipal das taxas municipais aplicadas pelos municípios, em termos que permitam a comparabilidade entre taxas equivalentes, colaborando os municípios com o Governo na publicitação prevista no número anterior, através da comunicação à DGAL das taxas municipais que se encontram em vigor no seu território, nos termos e parâmetros solicitados por esta direção -geral.

**18. Regime transitório de financiamento previstos na Lei n.º 52/2015, de 9 junho (art.º 132)**

Mantém-se, durante o ano de 2017, de forma a apoiar o desempenho das novas competências das comunidades intermunicipais e dos municípios não integrados nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto, designadamente capacitação organizativa e técnica, estudos de planeamento ou desenvolvimento de sistemas de transportes flexíveis ou a pedido, ou do Fundo para o Serviço Público de Transportes previsto no artigo 12.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP), aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 junho, a transferência para aquelas entidades da verba de € 3 000 000, inscrita no orçamento da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (artigo 132.º).

Contudo, estabelece-se que após a criação do Fundo para o Serviço Público de Transportes, previsto no artigo 12.º do RJSPTP, aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual, os saldos das referidas dotações são transferidos para o Fundo, nos termos a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e dos transportes urbanos e suburbanos de passageiros.

### **19. Pagamentos das autarquias locais, dos serviços municipalizados e das empresas locais ao Serviço Nacional de Saúde (art.º 144)**

A partir de 1 de julho de 2017, o pagamento das autarquias locais, dos serviços municipalizados e das empresas locais ao Serviço Nacional de Saúde pela prestação de serviços e dispensa de medicamentos aos seus trabalhadores, por parte das entidades que se encontrem abrangidas pelo método do custo efetivo passa a ser efetuado por aplicação do método de capitação.

## **V. Alterações a diplomas legais**

### **1. Revisão do Fundo de Apoio Municipal e do regime geral das taxas das autarquias locais (art.º 84 e 86)**

Salienta-se a previsão no Orçamento de Estado da revisão, no primeiro semestre de 2017, da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, que aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal, regulamentando o Fundo de Apoio Municipal (artigo 84.º) e do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, no sentido de as taxas das autarquias locais apenas assentarem na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

### **2. Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LPOTC), aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua atual redação (art.º 248)**

O artigo 61.º da LOPTC é alterado no sentido da responsabilidade financeira integratória recair também sobre os titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, nos termos e condições fixadas para a responsabilidade civil e criminal nos n.ºs 1 e 3 do artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933.

### **3. Decreto-lei nº 176/2003, de 2 de agosto, que institui o abono de família para crianças e jovens (art.º 251)**

É retomado o 5º escalão de rendimentos para efeitos de abono de família para crianças e jovens. A majoração do abono de família para crianças e jovens nos primeiros 12 meses, é aumentada até aos 36 meses.

Está previsto serem fixados em portaria os novos moldes da majoração do abono de família para crianças e jovens, aquando do nascimento ou integração de uma segunda e terceira criança. Estas alterações aplicam-se às situações existentes e determinam uma reavaliação extraordinária dos rendimentos.

**4. Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, que cria o Programa de Apoio a Economia Local (art.º 254)**

É aditado ao artigo 6.º um novo número nos termos do qual a aplicação do Plano é suspensa a partir da data da verificação do cumprimento do limite da dívida total, previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação, voltando o Plano a vigorar em caso de incumprimento do referido limite.

O artigo 10.º é também alterado, no sentido de estabelecer que as obrigações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março<sup>2</sup>, não se aplicam aos encargos ou investimentos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia, devendo os municípios, neste caso, proceder à comunicação dos mesmos aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

**5. Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, que procede à adaptação à administração local do Estatuto do Pessoal Dirigente (art.º 255)**

Além de alterações pontuais que se destinam a clarificar a terminologia anteriormente adotada (n.º 2 do artigo 2.º e alínea a) do n.º 6 do artigo 21.º), a principal alteração consiste na revogação dos artigos 8.º e 9.º, relativos, respetivamente, ao provimento dos cargos de chefe de divisão e de direção intermédia de 3.º grau ou inferior e à revogação do artigo 25.º que previa os mecanismos de adequação da estrutura orgânica dos municípios.

**6. Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local (art.º 256)**

São introduzidas as seguintes alterações:

---

<sup>2</sup> Diploma que densifica as regras referentes aos regimes jurídicos do saneamento financeiro municipal e do reequilíbrio financeiro municipal, previstos nos artigos 40.º e 41.º da anterior Lei das Finanças Locais.

- a) É aditado um novo número ao artigo 36.º nos termos do qual se estabelece que a proibição de as entidades públicas participantes concederem às empresas locais quaisquer formas de subsídios ao investimento ou em suplemento a participações de capital, não se aplica *“aos subsídios ao investimento previstos em contratos programa em execução à data da entrada em vigor do presente regime jurídico, não podendo os mesmos ser objeto de prorrogação”*;
- b) A aplicação às associações de direito privado do disposto no artigo 47.º relativo à obrigatoriedade de celebração de contratos-programa nas situações em que as entidades públicas participantes exerçam uma influência dominante em razão da verificação dos requisitos constantes do n.º 1 do artigo 19.º (n.º 3 do artigo 59.º);
- c) A obrigatoriedade de dissolução das empresas locais que se encontrem abrangidas pelo disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 62.º passa a não ser aplicável também às empresas locais que exercem a título principal as atividades de gestão de equipamento e prestação de serviços nas áreas da educação e da ação social (n.º 15 do artigo 62.º).

**6. Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias e das entidades intermunicipais (art.º 258)**

Destacam-se as seguintes alterações:

**6.1. Em matéria de isenções e benefícios fiscais (artigo 16.º do RFALEI)**

- a) É atribuída competência à Câmara Municipal para o reconhecimento das isenções e benefícios fiscais concedidos mediante deliberação da assembleia municipal nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º. Essas isenções, além de totais ou parciais, podem ser objetivas e subjetivas (atual redação do n.º 9 do artigo 16.º);
- b) Estabelece-se que os benefícios fiscais, além de não poderem ser concedidos por mais de cinco anos e de serem renovados por igual período, devem ter em vista a tutela de interesses públicos relevantes e a sua formulação ser genérica e obedecer ao princípio da igualdade (n.º 3 do artigo 16.º);
- c) Mais se estabelece a obrigação de os municípios comunicarem anualmente à Autoridade Tributária, até 31 de dezembro, os benefícios reconhecidos, com indicação do seu âmbito e período de vigência e dos artigos matriciais dos prédios abrangidos (n.º 10 do artigo 16.º).

**6.2. Impostos municipais**

a) Consagra-se o deferimento tácito da proposta de repartição da derrama nas situações em que o volume de negócios de um sujeito passivo resulte em mais de 50 /prct. da exploração de recursos naturais ou do tratamento de resíduos, se no prazo de 90 dias a contar da sua apresentação, uma proposta alternativa não for apresentada pela AT para despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da administração local ( n.º 5 do artigo 18.º);

O deferimento tácito é também previsto nas situações de não emissão do despacho pelos referidos membros do governo nos 30 dias seguintes ao do recebimento da proposta da AT (n.º 6 do artigo 18.º);

b) Estabelecem-se novos deveres de Informação a transmitir pela Autoridade Tributária e Aduaneira, prevendo-se que toda a informação é disponibilizada por transmissão eletrónica de dados ou através de acesso ao portal das finanças (cf. nova redação do artigo 19.º).

#### 6.3. Transparência (artigo 79.º)

Ao elenco da informação que os municípios ficam obrigados a disponibilizar, quer em formato de papel em local visível nos edifícios da câmara municipal e da assembleia municipal quer na página principal do respetivo sítio eletrónico, são aditadas as deliberações da assembleia municipal de concessão de isenções ou benefícios fiscais, a respetiva fundamentação e os dados da respetiva despesa fiscal, desagregados por tipo de isenção concedida (alínea g) do n.º 1 do artigo 79.º).

#### 6.4. Saneamento e reequilíbrio (artigo 86.º)

a) Previsão da cessação do Plano de Ajustamento Financeiro previsto na Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto e do Plano de Reequilíbrio Financeiro previsto no Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho e de todas as obrigações deles constantes, no momento, respetivamente, da liquidação completa, com recurso a fundos próprios ou alheios, do empréstimo vigente concedido pelo Estado e da comunicação ao membro do Governo responsável pelas autarquias locais da liquidação completa, com recurso a fundos próprios ou alheios, do empréstimo vigente;

b) Exclusão do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, dos empréstimos contratados exclusivamente para financiamento da componente nacional de investimentos com participação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia, devendo os

municípios, neste caso, proceder à comunicação dos mesmos aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

**7. Alteração ao Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, aprovado em anexo à Lei n.º 34/2015, de 27 de abril (art.º 260)**

O artigo 63.º passa a consagrar a isenção das autarquias locais, dos serviços municipalizados e das empresas de capitais exclusivamente públicos das taxas de ocupação ou utilização da zona da estrada e de ocupação e utilização da zona de servidão *non aedificandi* nas obras e atividades de captação e distribuição de água, recolha, tratamento e rejeição de efluentes e recolha, transporte e deposição de resíduos sólidos urbanos da sua competência.

Estão excluídas da isenção, desde que limitadas pelo princípio da cobertura do custo, as taxas devidas por instrução dos processos, emissão de pareceres, realização de vistorias extraordinárias e revalidações de licenças ou autorizações.

**8. Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro que estabelece o regime jurídico das autarquias locais (art.º 261)**

É aditado um n.º 4 ao artigo 18.º, que estabelece as competências do presidente da junta de freguesia, que podem ser delegadas, nos vogais, a saber:

- Responder, no prazo máximo de 30 dias, aos pedidos de informação formulados pelos membros da assembleia de freguesia através da respetiva mesa;
- Dar cumprimento às deliberações da assembleia de freguesia, sempre que para a sua execução seja necessária a intervenção da junta de freguesia;
- Autorizar a realização de despesas até ao limite estipulado por delegação da junta de freguesia;
- Autorizar o pagamento das despesas orçamentadas, de acordo com as deliberações da junta de freguesia;
- Submeter a norma de controlo interno, quando aplicável, bem como o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e respetiva avaliação e ainda os documentos de prestação de contas, à aprovação da junta de freguesia e à apreciação e votação da assembleia de freguesia, com exceção da norma de controlo interno;
- Assinar, em nome da junta de freguesia, toda a correspondência, bem como os termos, atestados e certidões da competência da mesma;

- Colaborar com outras entidades no domínio da proteção civil, tendo em vista o cumprimento dos planos de emergência e programas estabelecidos, designadamente em operações de socorro e assistência na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe;
- Participar no conselho municipal de segurança;
- Determinar a instrução dos processos de contraordenação e proceder à aplicação das coimas;
- Promover todas as ações necessárias à administração do património da freguesia;
- Informar a câmara municipal sobre a existência de edificações degradadas ou que ameacem desmoronar-se e solicitar a respetiva vistoria;
- Responder, no prazo máximo de 20 dias, aos pedidos de informação formulados pelos cidadãos recenseados na freguesia sobre matérias nas quais tenham interesse e que sejam da atribuição da freguesia ou da competência da junta de freguesia;
- Exercer as demais competências legais e delegadas, bem como exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela junta de freguesia.

A alínea o) do n.º 1 do artigo 18.º é também alterada no sentido de prever que, em caso de justo impedimento do presidente da junta de freguesia, este possa ser representado pelo substituto legal por si designado na presidência da unidade local de proteção civil.

**9. Decreto-lei n.º 144/2008, de 28 de julho, que desenvolve o quadro de transferência de competências para os municípios em matéria de educação (art.º 268)**

À semelhança das anteriores Leis de Orçamento de Estado, o presente diploma é alterado no sentido de prever que as transferências de recursos financeiros aí previstas serão incluídas, no ano seguinte, no Fundo Social Municipal e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

**10. Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 201 de junho (art.º 270)**

É aditado à LTFP o artigo 99ºA relativo à consolidação da mobilidade intercarreiras ou intercategorias, revogando-se o n.º 11 do artigo 99.º da mesma lei.

O que implica que passa a ser possível, mediante autorização e parecer prévio, a consolidação da mobilidade intercarreiras ou intercategorias dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre órgãos e

serviços, independentemente do grau de complexidade funcional, mediante o preenchimento de determinados requisitos.